

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A atuação da Advocacia-Geral da União, no controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo, é delimitada pela Constituição Federal. A teor do artigo 103, § 3º, incumbe-lhe atuar como curadora:

Art. 103. [...]

[...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

É impróprio, totalmente impróprio, manifestação do Advogado-Geral da União no sentido da inconstitucionalidade do ato normativo. Implica contrariar a previsão constitucional, atuando como se fosse parecerista. Faça a observação ante o pronunciamento verificado.

O inciso II do artigo 18 da Lei n.º 13.549, de 26 de maio de 2009, do Estado de São Paulo criou contribuição a ser satisfeita por outorgante de poderes em mandato judicial.

Tem-se criação de verdadeiro tributo, sem justificativa plausível. O outorgante de poderes a advogado mediante o instrumento de mandato – que é a procuração – não está sujeito a tributo.

Julgo procedente o pedido e declaro conflitante com a Constituição Federal o inciso II do artigo 18 da Lei n.º 13.549/2009 do Estado de São Paulo.